



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1500-0007480-3

INFORMAÇÃO Nº 022/19/PDPE

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL E RETENÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS DA CONTRATADA. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/14.

- a) No caso, é possível efetuar o pagamento direto aos empregados, na forma dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 52.215/14, na medida em que houve expressa anuência da empresa contratada para tanto, ainda que o regramento do Decreto não tenha sido reproduzido no contrato administrativo.
- b) Para efetuar o pagamento direto, a consulente deve apurar o montante disponível para pagamento do contrato nº 010.727.1258-1568.13-7 (valores devidos pelo Estado posteriores à competência 01/2018, até a rescisão contratual, bem como valores da garantia contratual prevista na cláusula décima segunda do contrato).
- c) A consulente deve, ainda, individualizar os valores devidos a cada um dos empregados, levando em consideração a “relação de líquidos” apresentada pela empresa contratada, bem como os registros de valores pagos aos empregados da competência anterior a 01/2018.
- d) Considerando o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, a consulente deve informar à PGE, através deste processo administrativo eletrônico, acerca da existência dos valores indicados nos itens “b” e “c”, para que o Estado possa peticionar nas reclamações trabalhistas, ofertando os valores para pagamento dos empregados.

AUTORA: MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Aprovada em 12 de abril de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Elenara Almerinda Rodrigues Marques Stodolni PGE / GAB-AA / 306910901

12/04/2019 16:58:43





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL E RETENÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS DA CONTRATADA. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/14.

a) No caso, é possível efetuar o pagamento direto aos empregados, na forma dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 52.215/14, na medida em que houve expressa anuência da empresa contratada para tanto, ainda que o regramento do Decreto não tenha sido reproduzido no contrato administrativo.

b) Para efetuar o pagamento direto, a consulente deve apurar o montante disponível para pagamento do contrato nº 010.727.1258-1568.13-7 (valores devidos pelo Estado posteriores à competência 01/2018, até a rescisão contratual, bem como valores da garantia contratual prevista na cláusula décima segunda do contrato).

c) A consulente deve, ainda, individualizar os valores devidos a cada um dos empregados, levando em consideração a “relação de líquidos” apresentada pela empresa contratada, bem como os registros de valores pagos aos empregados da competência anterior a 01/2018.

d) Considerando o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, a consulente deve informar à PGE, através deste processo administrativo eletrônico, acerca da existência dos valores indicados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nos itens “b” e “c”, para que o Estado possa peticionar nas reclamações trabalhistas, ofertando os valores para pagamento dos empregados.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico originário da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, com consulta acerca da viabilidade de efetuar pagamento direto aos empregados, em virtude do inadimplemento por parte da empresa prestadora de serviços, LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, na forma do art. 11 do Decreto nº 52.215/2014.

Instruem os autos, em especial, os seguintes documentos:

- Solicitação de pagamento direto aos funcionários, efetuada pela empresa (fl. 4);
- Relatórios “relação de líquidos” dos empregados terceirizados (fl. 5-9);
- Contrato Administrativo nº 010.727.1258-1568.13-7, e respectivos termos aditivos contratuais (fl. 18-46);
- Informação em que se atesta a vigência do contrato, até 24/09/2018 (fl. 47);
- Informação AJUR nº 628/2018 (fl. 53-55);
- Manifestação da CAGE (fl. 59);
- E-mail enviado à contratada, solicitando o envio da documentação trabalhista (fl. 61-62);
- Ofício nº 023/2018-IPVDF/DDPA, em que se informa que a empresa não enviou nenhum funcionário desde o dia 17/07/2018 (fl. 63);
- Manifestação no sentido de que a empresa não dá retorno às solicitações da Secretaria (fl. 66);
- Termo de Rescisão Unilateral do contrato indicado acima, publicado no DOE de 14/09/2018 (fl. 73-74);
- Informação de que o último pagamento à empresa foi referente ao faturamento de janeiro/2018 (fl. 79);
- Manifestação da AJUR solicitando encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado (fl. 83);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- Informação nº 042/2019-GAB, por meio da qual o Secretário de Estado Adjunto da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural remete a consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado, para análise e manifestação (fl. 85).

2. Como indicado acima, o PROA é inaugurado com solicitação da própria empresa terceirizada, datada de 19/03/2018, de pagamento direto aos empregados. Com efeito, na **fl. 04** a empresa narra dificuldades financeiras, e pleiteia “que o Contratante efetue os pagamentos dos salários (janeiro e fevereiro/2018) e benefícios pendentes diretamente aos funcionários, conforme prevê o Decreto nº 52.215/2014” (sublinhado no original). A empresa pediu o pagamento direto dos salários para os empregados **Arnaldo Soares Padilha, Gilmar da Silva e Silva, Luciano Olegário de Carvalho, Sérgio Amauri Falcão de Carvalho e Irvino Pardillo Rivero**, conforme formulários “relação de líquidos” apresentados nas **fls. 05-09**. Eles foram contratados para atender à demanda de 01 (um) posto de Portaria 24 (vinte e quatro) horas por dia para o Instituto de Pesquisas Veterinárias Desidério Finamor, da FEPAGRO, em Eldorado do Sul, como se lê na cláusula primeira do contrato nº. 010.727.1258-1568.13-7 (**fls. 13-9**).

Após trâmites administrativos diversos, a Secretaria solicitou as folhas ponto dos vigilantes, para efetuar o pagamento administrativo, mas não obteve retorno da empresa (**fls. 61 e 66**). O Estado procedeu à rescisão unilateral do contrato em 13/09/2018 (**fls. 73-4**).

Assim, não foi efetuado o pagamento administrativo para os empregados, uma vez que o Estado não dispunha de todos os dados previstos no art. 12 do Decreto nº 52.215/14, em especial o documento que discriminava as verbas devidas para os empregados, que deveria ser apresentado pela empresa (**fl. 79**).

Diante deste cenário, o processo foi remetido à PGE, para “orientações acerca da realização de eventuais pagamentos aos empregados, bem como de saldo remanescente à contratada” (**fl. 83**).

Em diligências administrativas de ofício, constatou-se que, com a mora em receber seus salários, todos os empregados indicados nos documentos de **fls.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

05-09 ajuizaram reclamações trabalhistas, conforme é possível verificar no CPJ – Controle de Processos Judiciais, sistema desta PGE:

Processo	Órgão julgador	Valor da causa	Parte adversa	Data de início
0020282-15.2018.5.04.0221 @	Guaíba - Vara do Trabalho	R\$39.000,00	SERGIO AMAURI FALCAO DE CARVALHO	16/04/2018
0020283-97.2018.5.04.0221 @	Guaíba - Vara do Trabalho	R\$39.000,00	GILMAR DA SILVA E SILVA	03/04/2018
0020284-82.2018.5.04.0221 @	Guaíba - Vara do Trabalho	R\$39.000,00	ARNALDO SOARES PADILHA	27/03/2018
0020414-72.2018.5.04.0221 @	Guaíba - Vara do Trabalho	R\$26.582,17	LUCIANO OLEGARIO DE CARVALHO	30/04/2018
0020566-23.2018.5.04.0221 @	Guaíba - Vara do Trabalho	R\$9.247,87	IRVINO PARDILLO RIVERO	03/08/2018

É o relatório.

3. Através do Decreto nº 52.215/14, a Administração Pública Estadual almeja proteger os direitos dos empregados terceirizados, bem como evitar a responsabilização do Estado pelo passivo trabalhista inadimplido pela pessoa jurídica contratada. Este ato normativo é uma clara resposta do Poder Público Estadual às obrigações decorrentes do Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho de nº 331, e tem seu embasamento no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Decreto está alinhado, ainda, ao procedimento adotado pela União, como se depreende do Parecer nº 73/2013/DECOR/CGU/AGU, proferido por João Gustavo de Almeida Seixas no processo nº 00405.002695/2013-34, cuja ementa dispõe, na parte relevante, o quanto segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. LICITAÇÕES E CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO PELO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS A CARGO DA EMPRESA INTERPOSTA. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E NOVA REDAÇÃO DO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ENUNCIADO Nº 331, DA SÚMULA DO EG. TST. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA *IN ELIGENDO* OU *IN VIGILANDO*. LICITUDE DOS INSTITUTOS DA CONTA VINCULADA E DO PAGAMENTO DIRETO, PRECONIZADOS NO ART. 19-A, DA IN SLTI/MP Nº 2/2008. MECANISMOS QUE CONTRIBUEM PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – PLENÁRIO. PREVISÃO OBRIGATÓRIA NOS EDITAIS E CONTRATOS. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELAS UNIDADES CONSULTIVAS DA AGU JUNTO A SEUS ASSESSORADOS PARA EVITAR A RESPONSABILIZAÇÃO FULCRADA NO REFERIDO ENTENDIMENTO SUMULADO.

[...]

II – Constituem mecanismos lícitos e aptos a contribuir sobremaneira para o afastamento da sobredita responsabilidade subsidiária no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional os institutos da conta vinculada e do pagamento direto, hospedados no art. 19-A, I e IV, da IN SLTI/MP nº 2/2008, considerando-se, por isso mesmo, imprescindíveis sua expressa previsão nos editais e contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada; [...]

Os artigos relevantes do Decreto nº 52.215/14 para a elucidação da consulta formulada assim dispõem:

Art. 11 - Caso constatado o inadimplemento das verbas trabalhistas, das contribuições previdenciárias e das relativas aos FGTS dos(as) empregados(as), o(a) contratado(a) será intimado(a) a apresentar a folha do pessoal vinculado ao contrato e autorização para a Administração efetuar o pagamento devido aos(às) empregados(as), com desconto do valor da Nota Fiscal ou Fatura.

Parágrafo único - Na hipótese de impossibilidade de intimação da contratada ou de não ser concedida autorização formal para que a Administração efetue o pagamento devido aos(às) empregados(as), o descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciária e relativas ao FGTS ensejará o oferecimento dos valores em juízo para pagamento do débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 12 - Havendo a apresentação da folha de pessoal e a autorização para a Administração efetuar o pagamento direto aos(as) empregados(as) referidas no art. 11 deste Decreto:

I - o setor ou servidor(a) responsável pela conferência e armazenamento dos documentos deverá emitir um relatório no qual conste o valor líquido a receber por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

cada funcionário(a) da empresa contratada, excluídas todas as alterações informadas à empresa pela efetividade.

II - o pagamento acima referido será efetivado mediante emissão de nota financeira individual a cada um dos(as) trabalhadores(as) com base na remuneração informada pela empresa contratada ou, na falta desta informação, com base nos valores percebidos no mês imediatamente anterior;

III - para a operacionalização do pagamento, o(a) trabalhador(a) será cadastrado(a) no sistema Finanças Públicas do Estado - FPE, pela unidade responsável.

IV - o(a) contratante deverá disponibilizar ao(à) empregado(a) terceirizado(a) documento discriminando as verbas devidas e pagas.

Note-se que o caso objeto da consulta atende aos requisitos do supracitado Decreto:

a) houve a anuência da empresa prestadora de serviços com o pagamento direto, na forma do art. 12, *caput*, como se constata do documento de **fl. 4**;

b) houve a rescisão contratual (**fl. 73-74**);

c) houve retenção de pagamentos por parte do Estado (constatação que decorre do fato de que não foi efetuado nenhum pagamento posterior à competência 01/2018 – **fl. 49**, ainda que o serviço tenha sido prestado até 17/07/2018 – **fl. 63**, e a rescisão contratual tenha ocorrido somente em 14/09/2018); e

d) houve o inadimplemento das obrigações trabalhistas, conforme reconhecido pela própria contratada (**fl. 4**).

Não obstante, a Administração Pública não efetuou o pagamento direto aos empregados, pois não obteve o detalhamento das verbas que deveriam ser pagas aos trabalhadores. De fato, a empresa apresentou a “relação de líquidos” nas **fls 05-09**, mas não alcançou ao Poder Público todos os documentos trabalhistas necessários à conferência do valor indicado nesta “relação de líquidos”, nos termos da cláusula 6.4 do contrato administrativo (**fl. 20-21**), conforme certificado nas **fls. 61 e 66**. Portanto, a



Administração Pública encontrou dificuldades em efetuar o pagamento direto aos empregados terceirizados, por não ter absoluta certeza acerca do *quantum* devido.

4. Ocorre que o próprio Decreto nº 52.215/14 já previu como a Administração Pública deve agir nos casos em que a contratada não apresentar a documentação trabalhista: nos termos do art. 12, II, do mencionado Decreto, “o pagamento acima referido será efetivado mediante emissão de nota financeira individual a cada um dos(as) trabalhadores(as) com base na remuneração informada pela empresa contratada ou, **na falta desta informação, com base nos valores percebidos no mês imediatamente anterior**” (grifei).

Ou seja, diante do silêncio da empresa contratada acerca do valor devido a cada um dos empregados que prestava serviços decorrentes do contrato nº 010.727.1258-1568.13-7, deveria a Administração Pública tomar por base o valor percebido no mês imediatamente anterior ao mês de janeiro/2018.

5. Caso semelhante ao presente já foi analisado por esta Consultoria da Procuradoria de Domínio Público Estadual através da **Informação nº 073/15/PDPE**, de lavra da Procuradora Cristiane da Silveira Bayne. Naquele caso, a Procuradoria-Geral do Estado orientou o quanto segue:

Contudo, o Contrato nº 109/15 não reproduz os comandos postos no Decreto nº 52.215/14, em especial quanto à expressa anuência do contratado para a retenção do pagamento em caso de descumprimento das trabalhistas e previdenciárias.

Porém, o Decreto nº 52.215/14 já estava em vigor quando da assinatura do contrato. Logo, diante da notícia de que o contrato será rescindido, deverão ser adotados, no caso, os procedimentos referidos nos arts. 10, art. 11 e art. 12, do Decreto nº 52.215/14.

Com efeito, denota-se que a Cláusula Décima Primeira – da Garantia da Execução do Contrato prevê o percentual de 0,5% do valor do contrato, como garantia. Assim, enquanto a contratada não comprovar o pagamento das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados foram realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho, a Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

consulente deverá reter, primeiro, a garantia prestada e, depois, os valores das faturas ainda não pagas, podendo utilizá-los para o pagamento direto aos trabalhadores (art. 10).

Diante do constatado inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da empresa BR4 Consultoria Ltda. – ME Brava Consultoria, a Secretaria consulente deverá intimar a contratada para apresentar a folha do pessoal vinculado ao contrato e exarar autorização para a Administração efetuar o pagamento devido aos empregados, com desconto do valor da Nota Fiscal.

Na hipótese de impossibilidade de intimação da contratada ou de não ser concedida autorização formal para que a Administração efetue o pagamento devido aos empregados da empresa BR4 Consultoria Ltda. – ME Brava Consultoria, o descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciária e relativas ao FGTS ensejará o **oferecimento dos valores em juízo para pagamento do débito**, sem prejuízo das sanções cabíveis (art. 11). Nesse caso, **após a adoção desses procedimentos, a situação deverá ser encaminhada para a Procuradoria Trabalhista desta PGE, para providenciar a atuação judicial.** (grifei)

Assim como no caso objeto da Informação nº 073/15/PDPE, no presente caso o contrato administrativo não reproduziu os comandos do Decreto nº 52.215/14. Contudo, diferentemente do que ocorreu naquele caso, o presente contrato foi celebrado antes da vigência do Decreto, o que poderia suscitar dúvidas quanto à aplicabilidade dos dispositivos do Decreto ao caso. Não obstante, considerando-se que nesta consulta foi a própria contratada que pediu a aplicação do regramento do Decreto ao caso (**fl. 4**), parece possível, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade da contratada, o pagamento direto aos seus empregados.

Do texto do Parecer nº 73/2013/DECOR/CGU/AGU, citado acima, também se extrai a possibilidade de pagamento direto aos empregados em casos como o presente, em que o contrato administrativo silenciou acerca da sua possibilidade. Nas fls. 22-23 do Parecer nº 73/2013, o autor, citando manifestação do Advogado da União Adriano Dutra Carrijo no Parecer nº 0697/2011/RMM/CJU-SP/CGU/AGU, sustenta o quanto segue:

63. Outrossim, a falta de amparo contratual **torna recomendável, aos olhos do insigne colega, que o ente público contratante solicite ao órgão**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

contencioso da AGU a propositura de ação judicial com vistas ao pagamento direto, haja vista a maior segurança jurídica proporcionada.

64. Sem embargo, advoga logo em seguida que, em situações concretas muito extremas, excepcionalíssimas, nas quais somente o pagamento direto pela via administrativa pode elidir um dano grave e iminente aos trabalhadores terceirizados, é possível excluir a via judicial mesmo frente à imprevisão contratual da medida em foco. Compreende que em tais situações poderia haver um grande desequilíbrio entre os princípios da duração razoável do processo e o da segurança jurídica:

“48. Então, nessa situação extrema, a Administração teria motivação para privilegiar o primeiro (menor prazo), em maior proporção que o segundo (segurança jurídica), porque o primeiro está ligado a vários objetivos e direitos fundamentais previstos na Constituição (solidariedade, vida, saúde, alimentação), enquanto o segundo relaciona-se a um aspecto de um direito fundamental (a estabilidade ou a segurança das relações interpessoais).” (grifei)

Percebe-se que a recomendação da Advocacia-Geral da União se alinha à solução que pode ser dada ao caso sob consulta, especialmente quando se tem em mente que todos os empregados que se beneficiariam com o pagamento direto já ajuizaram reclamatórias trabalhistas: ainda que seja possível o pagamento administrativo, diante da falta de amparo contratual para o pagamento direto, se mostra recomendável o depósito em juízo dos valores devidos pela contratada a seus empregados.

A recomendação de depósito judicial também se alinha com a Informação nº 073/15/PDPE, e atende ao teor do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 52.215/14, ambos transcritos acima.

6. Por fim, destaca-se que a Informação nº 073/15/PDPE recomendou a retenção da garantia contratual, para o fim de pagamento direto aos empregados. Ainda que a presente consulta não tenha inquirido acerca da retenção da garantia, a mesma orientação deve ser aplicada a este caso: a Administração Pública deve reter a garantia prevista na cláusula décima segunda do contrato administrativo (**fl. 23**), para fins de pagamento dos empregados.



7. Ainda seguindo a orientação da Informação nº 073/15/PDPE, a Administração Pública deve depositar em juízo os valores decorrentes tanto da retenção da garantia contratual, quanto da retenção do saldo de pagamento por serviços prestados a partir de janeiro/2018.

Para tanto, a consulente deve informar à Procuradoria-Geral do Estado:

- a) o saldo retido decorrente do Contrato Administrativo nº 010.727.1258-1568.13-7, aí compreendidos os valores devidos por serviços efetivamente prestados, posteriores à competência 01/2018, mas não pagos à contratada; bem como o valor da garantia contratual; e
- b) os valores que entende devidos aos empregados, calculados com base na “relação de líquidos” (fl. **05-09**) e na última folha de pagamentos apresentada pela empresa contratada. Estes valores devem ser individualizados para cada um dos cinco empregados que ajuizaram as reclamações trabalhistas indicadas no Relatório desta Informação.

8. Ante todo o exposto, conclui-se que:

- a) É possível efetuar o pagamento direto aos empregados, na forma dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 52.215/14, na medida em que houve expressa anuência da empresa contratada para tanto, ainda que o regramento do Decreto não tenha sido reproduzido no contrato administrativo.
- b) Para efetuar o pagamento direto, a consulente deve apurar o montante disponível para pagamento do contrato nº 010.727.1258-1568.13-7 (valores devidos pelo Estado por serviços efetivamente prestados posteriores à competência 01/2018, até a rescisão contratual, bem como valores da garantia contratual prevista na cláusula décima segunda do contrato).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- c) A consulente deve, ainda, individualizar os valores devidos a cada um dos empregados, levando em consideração a “relação de líquidos” apresentada pela empresa contratada, bem como os registros de valores pagos aos empregados da competência anterior a 01/2018.
- d) Considerando o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, a consulente deve informar à PGE, através deste processo administrativo eletrônico, acerca da existência dos valores indicados nos itens *b* e *c*, para que o Estado possa peticionar nas reclamações trabalhistas, ofertando os valores para pagamento dos empregados.

Essa manifestação, consigne-se, por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pelo gestor da consulente, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É a Informação.

Porto Alegre, 27 de março de 2019.

Melissa Guimarães Castello,
Procuradora do Estado.

PROA nº 18/1500-0007480-3



Nome do arquivo: 5_14_1815000074803_Info_laboral_deposito_dec_52215.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Melissa Guimaraes Castello	28/03/2019 14:11:27 GMT-03:00	99048922020	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1500-0007480-3

Acolho as conclusões da Informação da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria da Procuradora do Estado MELISSA GUIMARÃES CASTELLO.

Encaminhe-se à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 7_DESPACHO_ACOLHIMENTO.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	11/04/2019 22:51:20 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.